



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002971-27.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante IVONE ANTÃO MARQUES, é apelada CELESTINA GOMES MUNIZ DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0002971-27.2023.8.26.0462

APELANTE: IVONE ANTÃO MARQUES

APELADA: CELESTINA GOMES MUNIZ DE CARVALHO

COMARCA: POÁ - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: Janaina Machado Conceição

VOTO Nº 27.179

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, III do CPC e extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do mesmo diploma legal. Apelação da exequente. Pretensão de revisão quanto ao acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente. Impossibilidade de desconstituir título judicial por meio desta ação, uma vez que se trata de título judicial com força de coisa julgada. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 58/60, que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 330, III do CPC e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do mesmo diploma legal.

Inconformada, a exequente apela (fls. 63/68), pleiteando, antes de tudo, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, afirma que, pela simples leitura dos termos do acordo depreende-se que a vontade das partes era de vender o imóvel e, enquanto não concretizada a venda, os executados/apelados poderiam continuar a ocupar o imóvel sem qualquer ônus. Argumenta que o acordo não fixou o valor da venda, podendo os recorridos exigir um preço elevado para não concretizar a venda, haja vista ser mais cômodo continuarem a residir no imóvel. Diz ser incontroversa a inércia dos

executados no cumprimento da obrigação assumida, não restando alternativa, a não ser a alienação judicial do imóvel, considerando que até a presente data não houve a alienação extrajudicial. Portanto, *a alienação judicial é uma medida que resolve o problema das partes, dado que se os apelados tem dificuldade em vender o imóvel, uma alienação judicial é o caminho para resolver a pendência.*

Recurso contrarrazoado a fls. 97/99.

É o relatório.

A apelante postulou a concessão do benefício da justiça gratuita.

E é o caso de conceder à recorrente referido benefício, tendo em vista que os documentos por ela trazidos aos autos comprovam a sua hipossuficiência financeira (fls. 129/185).

As razões do recurso, portanto, preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do CPC, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

“...Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que homologou o acordo firmado entre as partes em ação monitória. Conforme cópia juntada às folhas 12/13, restou acordado entre exequente e executado, que o imóvel, objeto da ação de conhecimento, seria ofertado à venda, tanto pela exequente quanto pelos executados, e que os valores, auferidos da venda do imóvel, seriam repartidos na

proporção de 1/6 para a autora e 5/6 para os executados. Restou acordado ainda que, a partir de setembro de 2017, os valores auferidos a título de aluguel, seriam divididos na mesma proporção da venda. Contudo, pretende, o exequente, que o imóvel seja alienado judicialmente, ante o insucesso na venda do imóvel pelas partes, bem como a intimação dos executados para que cumpram a obrigação de alienar o imóvel. Os executados impugnaram o presente cumprimento de sentença, alegando que transferiram direitos hereditários à exequente e que cumpriu o acordo homologado uma vez que ofereceu o imóvel para venda. Requer, assim, o indeferimento do pedido inicial, por falta de interesse processual da exequente.

O d. juízo de primeiro grau, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 330, III do CPC e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, I do mesmo diploma legal.

Com razão a Magistrada sentenciante.

Isso porque, pelo que se depreende do acordo judicial celebrado entre as partes no processo nº 1001410-58.2017.8.26.0462 (fls. 12/13 e 19) o executado comprovou o cumprimento do acordo, oferecendo o imóvel para venda, conforme anúncios copiados a fls. 43/49.

Ora. A alienação judicial em caso de insucesso da venda particular não constou do acordo entre as partes, não podendo, portanto, ser objeto de cumprimento do acordo homologado.

Impertinente que por meio deste feito, a exequente

pretenda a revisão quanto à composição das partes, homologada judicialmente, não sendo possível desconstituir título judicial por meio desta ação.

Observo que, caso tenha ocorrido vício na manifestação da vontade legítima e consciente da apelante por ocasião da daquele acordo, cabe a ela pleitear a anulação do processo em que ocorreu o referido defeito, a fim de corrigir a irregularidade, não a revisão dos termos do acordo como foi feito.

A coisa julgada deve ser respeitada, sendo vedado reexame de questões já decididas relativas à mesma lide, conforme preceituado no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Fica, portanto, mantida a sentença.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para R\$2.200,00, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora